



Traslado do Regimento dos ouvidores geraes desta Repartiçam

EU O PRINCIPE como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e Algarves. Faço saber a vós Lecenceado João de Abreo, e Sylva, que ora mando por ouvidor geral do Rio de Janeiro, e sua Repartição do Sul do Estado do Brazil, que em servir o dito cargo, e administrar justiça tenhais a forma seguinte :

1

Rezidireis de ordinario na Cidade de Sam Sebastiam do Rio de Janeiro por ser Povo mais frequentado, e a principal Cidade daquella Repartição, e no meyo della que fica mais acomodado para as partes hirem requerer sua justiça donde hireis huma vês em vosso trienio vizitar as cappitanias de vossa Repartiçam, e fareis nella correyçam uzando em todas, o que por seu Regimento uzaram os Corregedores das Comarcas, tirado no em que por este Regimento se vos ordenar outra couza.

2

Nas vizitas, e Correções, que fizerdes procurareis o que conforme, e direito vos paresser hé necessario, e fazem os Corregedores das Comarcas,

(B)



6

Nos cazos crimes dos escravos e Indios tereis Alçada em todas as penas, degredos, e açoutes, que aos malfeitores pella ordenaçam são postos ; e nos cazos de morte Julgareis com o Governador, e Provedor da fazenda athé morte incluzive, e no que dois conformarem poreis a Sentença, e a dareis á execução sem appellaçam nem aggravo.

7

Nos cazos dos peõens brancos, livres, em que pellas ordenaçõens hé posto penna athé cinco annos de degredo despachareis por vós só, e havendo de ser condenados em penna vil, como aSoutes, ou baraço, e pregam, ou em cazo que provado, merrassa pella Ley morte natural, ou Civel, ou cortamento de membro despachareis com o Governador, e Provedor da Fazenda, e sendo todos conformes poreis a Sentença, e se dará á execução sem appellaçam nem aggravo ; e não sendo conformes as partes poderam appellar, e nam tendo parte appellareis pella justiça.

8

Nos crimes de pessoas Nobres, moços da camera do meu Serviço, Cavalheiros, fidalgos, e dahy para Sima despachareis da mesma maneira com os dous adjuntos nos cazos, em que a ordenação poëm penna athé seis annos de degredo, e não sendo todos conformes dareis appellaçam, e aggravo para a relação do Brazil ; e os crimes maiores em que a



Ley dá maior penna despachareis por vós com appellaçam para a dita rellaçam.

9

Sucedendo que ahi esteja o Provedor Mor dos defuntos será adjuncto nos ditos feitos com o Governador, e não estando será o Provedor Mor da Fazenda, e faltando ambos será adjuncto o Provedor da Fazenda da ditta Cappitania, e para aSi Julgares vos ajuntareis na caza da camera.

10

Conhecereis das appellações, e aggravos que se tirarem dos Juizes ordinarios de vossa repartiçam, e os despachareis sem appellação, nem aggravo, no que couber em vossa Alçada.

11

E aSim tambem conhecereis dos que se tirarem dos Juizes dos orphãos, não estando nessa repartiçam o Provedor da Comarca porque a elle, e não ao Provedor nomeado pella meza da Conciencia pertence o conhecimento dos ditos aggravos.

12

Sereis Auditor dos Soldados dos Prezidios que actualmente servirem na Millicia pagos, e occupados nella; e nos crimes os despachareis com o Governador, e não concordando, chamareis o Provedor da fazenda, não estando no districto o Provedor



d
e
ll;
da Comarca, ou da fazenda na forma refferida, e despacharam como aSima se vos ordena.

13

2
r
E porque muitas vezes ha duvidas entre o ouvidor geral, e o Provedor da fazenda, querendo cada qual ampliar a sua jurisdicam ; Julgareis todas as couzas aSy de homens do mar como dos mais, que não tocarem á minha fazenda ; porque dessas hé Juiz o dito Provedor.

14

e
J
Dareis cartas para as Justiças de vossa repartição guardarem as cartas de Seguro dos clerigos de ordens Sacras, ou beneficiados, e para se lhe guardarem as Sentenças porque forem livres diante de seu Juiz ; e isto sendo vos por elles requerido na forma da ordenacam L.º 1.º, tt.º 7 § 32.

15

I
r
c
Alem das cartas de Seguro que como Corregedor da Comarca podeis passar, e Alvarás de fiança, as passareis na vossa repartição sobre as rezistencias, e mortes na forma da ordenaçam no dito tt.º 7 § 11. quer sejam negativas, ou confessativas athé quarta carta somente, e levareis as aSignaturas que levam os Corregedores das Comarcas, salvo aquellas em que elles tem quatro reis, porque como naquelle estado hé a menor moeda hum vintem. Hey por bem que o leveis de aSignatura.



E que o Governador, ou Capp.^m Mór não possa mandar soltar prezos alguñs, que o foram por mandado da Justiça nem libertar obmiziados alguñs, e sendo por cauza das guerras necessario lançarsse Bandos para os obmiziados, e criminozos acudirem a deffença, e reparo da terra por cauza de inimigos : Hey por bem que os ditos bandos se não lanssem senão consultando-os comvoseo o Governador, e entam se lanssem em nome de ambos, e discordando será terceiro o Administrador, ou quem seu cargo servir, e o que dous acordarem se guardará ; nos quaes bandos se exceptuaram os crimes de Lesa-Magestade, moeda falsa, Sodomia, rezistencia, e alguns culpados em crimes que paressa escandalozo andarem livres, e delinquindo alguñs debaixo do Bando sejam logo prezos, e castigados ; e havendo duvidas sobre a validade dos Bandos, conhecereis da validade na forma do vosso regimento para se determinarem com os adjuntos na forma atrás declarada.

Não poderá o Governador Geral, Capp.^m Mór, nem camera, ou outra pessoa tirar-vos do dito cargo, prender-vos, ou suspender-vos, e fazendo-o vos não dareis por suspensso, e os prendereis, e ao Governador, ou Cappitam Mór emprazareis para diante dos Corregedores do crime da Corte fazendo auttos dos excessos, que comvoseo tiverem ; E mando aos officiaes de justiça e Guerra vos obdeçam nisso sob penna de suspençam de seus officios, e das mais



pennas que ouver por meu Serviço ; e sendo cazo (o que não espero) que cometais algum crime ou excesso, que paressa deverdes ser deposto antes da rezidencia faram disso auttos, que vós não impidi-reis, e mos remetteram ao Concelho Ultramarino com clareza do delicto para eu mandar o que houver por meu Serviço e nas rezidencias dos Governadores e Cappittams Mores se perguntará por isto.

18

E sendo cazo que cometais algum excesso (o que não será) tão grave que por elle, e pellas Leys mereçais penna de morte, entam somente podereis ser prezo no fragante e de outra maneira nam.

19

Nas penas que puzerdes tereis Alçada athé vinte mil reis, e livro, em que se carreguem, e thezoureiro destas despezas, este dinheiro se nam gastará, senão por mandados vossos, e quando o Provedor Mór da fazenda for tomar contas lhas dará o dito Thezoureiro pello livro, e mandados, e o que sobejar se entregará ao Almozariffe lançandolhe em receita.

20

E sendovos posto Suspeição, e não vos dando por suspeito a parte que a puzer depositará quatro mil réis de caussam, e Julgandosse que não procede perderá amettade della para os prezos pobres, e Julgandovos por nam Suspeito perderá a caução toda para os prezos.



21

Remettereis a suspeição para a Julgar ao Provedor Mór dos deffunctos da Comarca estando no destricto, e não estando ao dos deffunctos, e auzentes, ou outro Julgador Letrado estando nelle, e nam o havendo ao Juis mais velho do anno atras, e não o havendo, ou sendo suspeito seja o segundo, e aSim por diante athé o vereador mais mosso ao qual senão poderá pôr suspeição, este Juis ou vereador despachará as suspeiçõens tomando por adjuncto o Letrado mais antigo do auditorio guardando em tudo a forma da ordenaçam do L.º 3.º tt.º 21 das suspeiçõens postas.

22

Sendo a dita suspeição posta fora do Rio de Janeiro aonde seja vosso domicilio, não estando nenhuns dos sobreditos no destricto hireis procedendo na cauza emquanto durar a suspeição tomando por adjuncto o Juiz mais velho, e sendo suspeito tomareis o segundo, e sendo suspeito tambem, ou não o havendo hireis tomando athe o vereador mais mosso, ao qual se não poderá pôr suspeiçam; e tudo o por vós com o dito adjuncto feito, e julgado no processar da dita suspeiçam será firme e valioso, e estando preparada a remetereis na forma referida a quem compete o havella de Julgar; e sendo Julgado por nam suspeito, ou sendo passado o tempo das suspeiçoes hireis só com a cauza por diante como se não vos fosse posta a suspeiçam fazendo disso declaraçam no feito, e sendo Julgado por sus-



peito se tornará a cauçam á parte, e se elegerá Juiz na forma da ordenaçam.

23

Sendo doente o ouvidor Letrado, posto por mim ou impedido de maneira, que nam possa servir; servirá o Juiz mais velho de ouvidor, o qual servirá durante o seu impedimento, e fallecendo, ou sendo impedido de sorte que haja de durar mais de seis mezes proverá o Governador Geral do Estado a pessoa, que mais sufficiente parezzer para o dito cargo pello tempo. que lhe parecer, e durará seu provimento emquanto durará o dito impedimento. E o Governador, ou Cappitam Mór dará logo ao Governador geral conta porque parezendorhe mandar prover o faça; e tambem me dará conta pello Concelho Ultramarino para eu mandar o que houver por meu serviço; E o ouvidor que servir de serventia uzará da mesma jurisdicam, e alçada; e sendo o impedimento do Proprietario justo levará elle o ordenado por inteyro, e não o sendo, ou faltando em todo levará somente o Serventuario a metade do ordenado como se faz em Angola.

24

E mando a todos os meus Dezembargadores, Corregedores, ouvidores, Juizes, Justiça, officiaes e pessoas a que este regimento, ou traslado delle em publica forma for mostrado, e o conhecimento delle pertensser, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar sem duvida, nem embargo algum, e se registrará nos Livros de registos do Concelho Ultramarino, e Caza da Suplicaçam e

Camara da Cidade do Salvador Bahia de todos os sanctos, e o proprio se porá no cartorio da Camera do Rio de Janeiro para a todo o tempo constar delle. Francisco da Sylva o fiz em Lisboa a onze de Março de seis sessenta e nove. O Sactretario Manoel Barreto de Sam Payo o fiz escrever.—*Principe.*

Traslado do Regimento dos Auditores geraes

1

Os Auditores de todas as Provinctas destes Reinnos sam Juizes privativos de todos os crimes cometidos pellos Cabos, e Soldados pagos cada hum na sua Provincia e procederão a prizam, e mais formas em direito estabellecidas athé sentencearem afinal com o Governador das Armas ou quem seo cargo servir, como fica ordenado neste regim.^{to} dando appellaçam e aggravo para o concelho de guerra nos feitos crimes com as declarações, e especialidades apontadas no principio do regimento dos Governadores das armas, e serão obrigados appellar *ex-officio*, como hé Ley praticada nos mais Juizos do Reinno, e somente nos cazos, que se acharão executados neste regimento para nam haver appellaçam nem aggravo, nam seram obrigados appellar *ex-officio* antes daram as sentenças a sua devida execuçam.

